Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 13 de novembro de 2026 - Ano 19 - nº 4439

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 1
Administração Pública Estadual 1
Poder Executivo 1
Administração Direta 1
Autarquias 3
Fundações 3
Empresas Estatais 5
Administração Pública Municipal 6
Balneário Camboriú 6
Bom Jesus 8
Florianópolis 8
Itapema 13
Massaranduba 14
Matos Costa 15
Paulo Lopes 16
Rio do Sul 17
Santo Amaro da Imperatriz 20
Três Barras 20
Witmarsum 21

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: TCE 25/00205996

SIMONI DA ROSA:91242991972 Assinado de forma digital por SIMONI DA ROSA:91242991972 Dados: 2026.11.12 17:50:38 -03'00'

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto), Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto) e Cibelly Farias (Procuradora-Corregedora).
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de bolsa de estudos à estudante Marina Bez Batti Dias, no âmbito do Programa UNIEDU
Responsável: Marina Bez Batti Dias
Procuradores: Giovanni Brogni e outros
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 58/2026 - Primeira Câmara
Acordam os ***Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da concessão de bolsa de estudos à Sra. Marina Bez Batti Dias, no âmbito do Programa UNIEDU, nos semestres de 2023/1 e 2023/2, em razão da omissão de informações materialmente relevantes acerca da renda familiar nos respectivos cadastramentos.
2. Condenar a Sra. ***Marina Bez Batti Dias***, inscrita no CPF sob o n. xxx.405.019-xx, com fundamento no art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal ***o recolhimento do débito ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto no art. 43, II, da mencionada Lei Complementar, quanto à imputação de débito no valor histórico de ***R$ 108.539,40*** (cento e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), decorrente da omissão de informações materialmente relevantes acerca da renda familiar nos cadastramentos referentes ao exercício de 2023, em afronta ao art. 11, § 6º, II, "a" e "c", do Decreto (estadual) n. 470/2020, observado o disposto no art. 12, § 2º, XV, "d", do referido Decreto e no item 4.8, "d", do Contrato de Assistência Financeira Estudantil.
3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que encaminhe ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.
4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 324/2026*** e do ***Parecer MPC/CF n. 547/2026***, à Sra. Marina Bez Batti Dias, aos procuradores constituídos nos autos (f. 545 dos autos) e à Secretaria de Estado da Educação.
Ata n.: 7/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Presencial**
Data da Sessão: 11/11/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Sabrina Nunes Iocken.
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: REC 26/00184737
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS:
ASSUNTO: Recurso interposto em face do Acórdão n. 148/2026 exarado no processo TCE 23/00175333
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 646/2026
Trata-se de recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Carlos Brentano Júnior,
então Fiscal do Contrato n. 395/2016, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio de sua procuradora, em face da Decisão n. 148/2026 do Plenário, exarado nos autos do processo TCE n.26/00175333.
A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 325/2026, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos
subitens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 da Decisão recorrida (fls. 75-77).
O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 846/2026 (fls. 78-80).
Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.
Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:
1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Paulo Carlos Brentano Júnior, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos dos subitens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do Acórdão n. 148/2026 - Plenário, proferido na Sessão Ordinária do Plenário em Ambiente Virtual de 18/09/2026 a 25/09/2026, nos autos do processo TCE 23/00175333;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3. Dar ciência da decisão ao recorrente, à advogada constituída e Secretaria de Estado de Saúde.
Publique-se.
Florianópolis, na data da assinatura digital.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO: REC 26/00175231
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)
RECORRENTE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)
ASSUNTO: Reexame interposto em face de deliberação exarada no processo APE 21/00782350
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
DECISÃO SINGULAR n. GAC/WWD - 641/2026
Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), subscrita pelo Presidente da autarquia, Sr. Mauro Luiz de Oliveira, e o advogado da autarquia, Dr. Gustavo Lima Tenguan, em face da Decisão n. 409/2026, proferida na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual ocorrida entre 11 e 18 de setembro de 2026, nos autos do APE 21/00782350.
A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) analisou os pressupostos de admissibilidade recursal, exarando a sua conclusão no Parecer n. DRR-287/2026 (fls. 20-22), no qual sugeriu conhecer do Reexame em razão do preenchimento dos pressupostos.
O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer unificado MPC/DRR/967/2026 (fl. 23), acompanhou a conclusão proposta pela DRR.
Seguindo as normas regimentais e o fluxo processual pertinente à espécie, os autos foram encaminhados a esse relator.
Analisando o que consta nos autos, registro incialmente que Recurso de Reexame tem previsão normativa nos artigos 76, inciso III, 79 e 80 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000, devendo observar para sua admissibilidade os pressupostos recursais pertinentes àcabimento, adequação, singularidade, legitimidade e tempestividade.
Neste sentido, oportuno citar textualmente o art. 79 da LCE n. 202/2000, a ser observado na propositura de Recurso de Reexame:
Art. 79. **De decisão proferida em processos** de fiscalização de ato e contrato e **de atos sujeitos a registro**, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração. (Grifei)
Analisando o teor das razões recursais, documentos que lhe acompanham e autos de origem, verifico o preenchimento dos pressupostos recursais, conforme verificados pela DRR e MPC.
Dessa forma, **decido**:
1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1 e 2 da Decisão n. 409/2026 da Primeira Câmara, proferida na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual, no período da sessão de 11/9/2026 a 25/9/2026, nos autos do processo APE 21/00782350;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)
Publique-se.
Florianópolis, na data da assinatura digital.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Fundações

PROCESSO Nº: PCR 26/00127261
UNIDADE GESTORA: Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Fundação Educacional Regional Jaraguaense, Anselmo Luiz Jorge Ramos
INTERESSADOS: Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado Santa Catarina
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n. 2021/2337 – Fundação Educacional Jaraguaense (Edital de chamada Pública FAPESC n. 42/2021 - Programa DEVTI)
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 03 - DGE/CORA/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 629/2026
Trata-se de Prestação de Contas de Transferências de Recursos para pessoas jurídicas privadas, referente ao Termo de Fomento n. 2021TR002337 (fls. 144-158), celebrado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) e a Fundação Educacional Regional Jaraguaense (FERJ), no âmbito do Edital de Chamada Pública FAPESC n. 42/2021, para a execução do projeto “Formação de Desenvolvedores para Tecnologia da Informação na região Norte de Santa Catarina”, denominado Programa DEV-TI SC+TEC.
O ajuste vigorou de 22/12/2021 a 16/12/2022, e os recursos, no valor de R$ 612.793,05, foram transferidos à entidade por meio da Ordem Bancária n. 2021OB192072, de 29/12/2021 (fls. 173-175).
A FAPESC considerou irregular a prestação de contas, por ausência de comprovação suficiente da execução do objeto, e, concluídas sem êxito as providências administrativas destinadas à regularização das pendências ou à restituição dos valores, encaminhou a este Tribunal, por meio do Ofício n. 38/2026/FAPESC/GEPC/PREST (fls. 643-644), os processos administrativos FAPESC n. 3198/2021 (fls. 02-209), n. 523/2023 (fls. 240-645) e n. 1047/2024 (fls. 210-239).
O Corpo Técnico localizou e juntou aos autos, ainda, o Processo FAPESC n. 1495/2021 (fls. 648-865), relativo ao chamamento público que precedeu a celebração da parceria.
Após a instrução, o Corpo Técnico, por meio do Relatório n. DGE - 504/2026 (fls. 866-922), afastou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e sugeriu definir a responsabilidade solidária da FERJ e do Sr. Maurício Henning, coordenador e responsável pelo projeto, determinar a citação de ambos para apresentarem alegações de defesa a respeito de irregularidades passíveis de imputação de débito no valor original de até R$ 612.793,05, sem prejuízo da aplicação de multa, e expedir recomendações à FAPESC.
Pois bem.

Nesta fase processual, não se antecipa juízo definitivo acerca das irregularidades apontadas. O exame ora empreendido limita-se a verificar se os elementos reunidos pela instrução autorizam a definição da responsabilidade e o chamamento dos responsáveis ao contraditório, providências que antecedem o pronunciamento quanto ao mérito das contas.
De início, o Corpo Técnico examinou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e concluiu que não se consumou, seja quanto à concessão dos recursos, seja quanto à prestação de contas (item 2.1 do Relatório n. DGE - 504/2026).
Conforme a instrução, o prazo para a apresentação da prestação de contas, fixado pela Cláusula Sétima do Termo de Fomento em noventa dias após o término da vigência, encerrou-se em 16/03/2023. A contagem foi interrompida em 01/04/2026 pelo Parecer de Controle Interno PCI n. 271/2026 (fls. 619-621), qualificado como ato inequívoco de apuração do fato, de modo que o novo prazo somente se encerraria em 01/04/2031.
A análise apoia-se nos arts. 83-A, 83-B, inciso II, e 83-C, inciso II e § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000:
Art. 83-A Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, contados do termo inicial indicado no art. 83-B desta Lei Complementar.
[...]
Art. 83-B O prazo de prescrição é contado:
[...]
II - da data legal para a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; ou
[...]
Art. 83-C O prazo de prescrição é interrompido:
[...]
II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
[...]
§ 3º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
Acompanho a conclusão técnica, razão pela qual não há óbice ao prosseguimento do feito.
a. **Não comprovação da execução do objeto da parceria**
O Plano de Trabalho (fls. 13-31) previu a oferta de curso de extensão universitária com carga horária de 600 horas, distribuída em três módulos e atividades complementares, em seis turmas de 35 alunos, quatro em Joinville e duas em Jaraguá do Sul, totalizando 210 vagas.
No Relatório Técnico-Científico Final, de 03/03/2023 (fls. 219-232), a FERJ informou o ingresso de 234 estudantes, dos quais 149 teriam concluído o primeiro módulo, 87 o segundo e 34 teriam preenchido os requisitos para a certificação.
Segundo o Corpo Técnico, a entidade não apresentou a relação nominal dos matriculados, os registros de frequência, a comprovação da carga horária ministrada nem a relação dos certificados emitidos, e os registros fotográficos juntados (fls. 221-225) não identificam estudantes, docentes, turmas ou atividades.
A diligência expedida pela FAPESC em 18/12/2024 (fl. 233), destinada à obtenção desses documentos, não foi atendida, e o Relatório de Verificação Técnica de 28/10/2025 (fls. 234-238) concluiu não ser possível confirmar os resultados declarados pela entidade.
Diante desse quadro, a instrução considerou não demonstrada a regular aplicação do valor integral repassado, haja vista que não haveria base técnica para segregar parcela dos recursos cuja aplicação pudesse ser reconhecida como regular. O débito apontado corresponde ao valor original de R$ 612.793,05, que a FAPESC atualizou para R$ 714.665,11 até 31/03/2026 (fls. 615-616).
Quanto à responsabilidade, a instrução atribuiu-a solidariamente à FERJ, na condição de beneficiária dos recursos, obrigada a executar o objeto conforme o Plano de Trabalho e a prestar contas da aplicação dos valores recebidos, e ao Sr. Maurício Henning, coordenador do projeto.
Nos termos do item 3.1, alínea “b”, do Edital Retificado de Chamada Pública FAPESC n. 42/2021 (fls. 766-794), competia ao coordenador responder pela proposta desde a submissão até a aprovação final da prestação de contas e administrar os recursos destinados ao projeto.
O Plano de Trabalho (fls. 599-610) atribuiu-lhe, ainda, a coordenação das atividades docentes, o acompanhamento do desempenho dos estudantes e a elaboração dos relatórios comprobatórios, e foi ele quem encaminhou a prestação de contas (fl. 241) e firmou a declaração de recebimento dos bens e serviços (fl. 477).
A conduta descrita consiste em não comprovar a execução do objeto, especialmente pela ausência dos certificados dos concluintes, da relação e dos comprovantes de matrícula e da frequência dos participantes. De acordo com a instrução, a omissão persistiu mesmo após diligência específica da concedente, o que afastaria o desconhecimento das pendências.
Os elementos reunidos justificam, em juízo preliminar, o chamamento de ambos ao contraditório.
b. **Despesas comprovadas por notas fiscais com descrição genérica e sem documentação complementar suficiente**
O Corpo Técnico identificou 29 documentos fiscais, pagos com recursos da parceria no total de R$ 142.492,00 (fls. 245-466), dos quais R$ 141.022,00 correspondem a 28 notas de serviços educacionais ou de capacitação e R$ 1.470,00 a serviço gráfico.
Segundo a instrução, as notas de serviços educacionais limitam-se a expressões como “Prestação de Serviços Educacionais”, “Horas/aula referente ao Projeto Fapesc” ou à descrição genérica da atividade econômica do emitente, sem indicar o profissional, a turma, o conteúdo, as datas, a quantidade de horas ou o valor unitário.
A nota do serviço gráfico, por sua vez, descreve 300 certificados de pós-graduação, quantidade superior às 210 vagas previstas e aos 34 participantes que teriam cumprido os requisitos de certificação, sem relação dos certificados emitidos nem comprovação de sua entrega.
A declaração de recebimento firmada pelo coordenador do projeto em 08/03/2023 (fls. 477-478) apenas relaciona o número da nota, o fornecedor e o valor, razão pela qual, para o Corpo Técnico, não supre a ausência de termo complementar e de demonstrativo das horas técnicas.
Entre os critérios indicados pela instrução, destaca-se o art. 30 da Instrução Normativa n. TC-14/2012:
Art. 30. [...]
§ 1º O documento fiscal, para fins de comprovação de despesa, deve indicar:
[...]
II - a descrição precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, não sendo admitidas descrições genéricas;
[...]

§ 2º Quando não for possível discriminar adequadamente os bens ou serviços no documento fiscal, o emitente deverá fornecer termo complementando as informações para que fiquem claramente evidenciados todos os elementos caracterizadores da despesa e demonstrada sua vinculação com o objeto do repasse.
A responsabilidade solidária assenta-se nos mesmos fundamentos já expostos, haja vista que competia à FERJ exigir documentos fiscais completos ou termo complementar e ao coordenador verificar a liquidação e a vinculação de cada despesa ao objeto. O valor de R$ 142.492,00 já integra o débito integral de R$ 612.793,05.
c. **Pagamento integral de décimo terceiro salário e férias sem comprovação da proporcionalidade à execução da parceria**
O Plano de Trabalho previu a dedicação do coordenador por 18 horas mensais durante 12 meses e de quatro professores por 90 horas mensais durante seis meses (fls. 606-607). A prestação de contas incluiu, contudo, o pagamento integral do décimo terceiro salário e das férias de quatro empregados da FERJ, sem memória de cálculo que delimitasse as parcelas formadas durante a execução do projeto.
Considerando que as aulas tiveram início no fim de março de 2022 e se encerraram dentro do mesmo ano, conforme informado pela própria entidade (fl. 220), o Corpo Técnico reconheceu como vinculada ao projeto a fração de 10/12 do décimo terceiro salário de 2022 e, quanto às férias, apenas os avos formados entre março e dezembro de 2022.
A parcela sem comprovação de vínculo com a execução da parceria totaliza R$ 32.372,47, dos quais R$ 8.502,91 referem-se ao décimo terceiro salário e R$ 23.869,56 às férias.
A responsabilidade solidária decorre dos mesmos fundamentos, porquanto competia à FERJ demonstrar a relação entre a remuneração da equipe, o período trabalhado e as atividades executadas, e ao coordenador acompanhar a execução, administrar os recursos e apresentar a prestação de contas. O valor de R$ 32.372,47 também já integra o débito integral de R$ 612.793,05.
O Corpo Técnico examinou, por fim, a ausência de designação formal do gestor da parceria e dos integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação, bem como o descumprimento, pela concedente, do prazo de análise da prestação de contas (itens 2.2.1.2, 2.2.1.3 e 2.2.2.4 do Relatório n. DGE - 504/2026).
Quanto às duas primeiras falhas, a instrução registrou que ensejariam, em tese, multa ao Sr. Fábio Zabot Holthausen, Presidente da FAPESC à época da celebração e subscritor do Termo de Fomento, mas considerou prejudicada a sanção, de caráter personalíssimo, em razão do falecimento do responsável.
Quanto à terceira, apontou que a análise da prestação de contas somente foi concluída em 31/03/2026, mais de dois anos e sete meses após o término do prazo de 150 dias, sem prorrogação justificada.
Em relação a essas falhas e ao custeio de verbas trabalhistas sem memória de cálculo, o Corpo Técnico propôs recomendações à FAPESC, destinadas ao aperfeiçoamento dos controles das futuras parcerias, contudo, entendo que eventual recomendação deve ser efetivada em momento oportuno, após análise mais aprofundada e de mérito, após o contraditório e ampla defesa.
Diante do exposto, DECIDO:
1. DEFINIR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, com fundamento no art. 15, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no art. 17, inciso I, da Resolução n. TC-06/2001, da Fundação Educacional Regional Jaraguaense (FERJ), inscrita no CNPJ sob o n. 83.130.229/0001-78, e do Sr. Maurício Henning , inscrito no CPF sob o n. XXX.465.719-XX, coordenador e responsável pelo projeto, pelas irregularidades verificadas no Relatório n. DGE - 504/2026, que ensejam a imputação de débito no valor original de até R$ 612.793,05.
2. DETERMINAR A CITAÇÃO, com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, da Fundação Educacional Regional Jaraguaense (FERJ) e do Sr. Maurício Henning, já qualificados nos autos, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades abaixo relacionadas, passíveis de imputação de débito no valor original de até R$ 612.793,05, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos arts. 68, 69 ou 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, por:
2.1. Ausência de comprovação da execução do objeto e do alcance das metas e dos resultados do Termo de Fomento n. 2021TR002337, ensejando a imputação de débito no valor integral de R$ 612.793,05, em afronta aos arts. 64, caput, e 66, inciso I, da Lei Federal n. 13.019/2014, aos arts. 49, caput, 51, inciso VIII, e 53 do Decreto Estadual n. 1.196/2017, aos arts. 37 e 43, caput e § 7º, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e à Cláusula Terceira, inciso I, alínea “a”, do Termo de Fomento n. 2021TR002337 (item 2.2.2.1 do Relatório n. DGE - 504/2026);
2.2. Realização de despesas comprovadas por notas fiscais com descrições genéricas ou incompletas, sem termos complementares e documentação de suporte suficiente para demonstrar a efetiva prestação dos serviços, no valor de R$ 142.492,00, já incluído no débito integral indicado no item 2.1, em afronta ao art. 64, § 2º, da Lei Federal n. 13.019/2014, ao art. 49, parágrafo único, inciso II, do Decreto Estadual n. 1.196/2017 e aos arts. 21, § 4º, 30, §§ 1º e 2º, 36, 37 e 43, caput e §§ 5º e 7º, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.2.2.2 do Relatório n. DGE - 504/2026);
2.3. Custeio integral de décimo terceiro salário e férias, sem memória de cálculo ou documentação que demonstre a proporcionalidade das verbas ao tempo efetivamente dedicado à execução da parceria, no valor de R$ 32.372,47, já incluído no débito integral indicado no item 2.1, em afronta ao art. 46, inciso I, da Lei Federal n. 13.019/2014, ao art. 41 do Decreto Estadual n. 1.196/2017 e aos arts. 33, 35 e 37 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.2.2.3 do Relatório n. DGE - 504/2026).
3. Dar ciência aos Responsáveis e à Unidade Gestora.
Publique-se.
Florianópolis, na data da assinatura digital.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: PMO 26/00003023
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações expedidas na Decisão n. 1071/2025, relativas aos apontamentos constantes dos itens 2.3.1 a 2.3.9 do Relatório DEC n. 283/2023 (Processo n. RLA-23/00684998)
Responsável: Fábio Wagner Pinto
Unidade Gestora: Sapiens Parque S.A.
Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 685/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DEC/CEEC-I/Div.2 n. 51/2026***, que trata da verificação do atendimento das determinações constantes da Decisão n. 1071/2025, exarada no Processo n. RLA 23/00684998, cujo objeto consistiu na auditoria envolvendo a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e das receitas e despesas realizadas pela Sapiens Parque S.A. no período de 2021/2022.
2. *Considerar cumpridas* as determinações constantes dos itens 2, 3.1, primeira parte, 3.2, 3.5 e 4 da Decisão n. 1071/2025.
3. *Considerar cumprida* a determinação descrita no item 3.6 da Decisão n. 1071/2025, em relação às movimentações na Conta 8 – 1.1.1.02.0001 – Banco do Brasil – 18655-4 do Livro Razão de 2022 da Sapiens Parque S.A., identificadas pelos ns. 1, 2, 5-9, 11, 17-20, 22, 25-29, 38-45, 48, 59, 61, 63, 64, 66, 69-71, 73-76, 78-80, 82-84, 86, 88, 89 e 92-100 na lista de 100 (cem) lançamentos constantes do item 2.6 do Relatório DEC.
4. *Considerar descumprida* a determinação feita no item 3.3 da Decisão n. 1071/2025, uma vez que não foi apresentado a este Tribunal de Contas plano de ação para a estruturação da Sapiens Parque S.A. através de pessoal contratado por meio de concurso público, em atendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal.
5. *Considerar descumprida* a determinação constante do item 3.4 da Decisão n. 1071/2025, pois não foi apresentado a esta Corte de Contas plano de ação com as providências e a indicação de prazo para a implementação do Controle Interno na Sapiens Parque S.A., em cumprimento ao disposto nos arts. 9º da Lei n. 13.303/2016 e 49 do Estatuto Social da estatal.
6. *Considerar descumprida* a determinação descrita no item 3.6 da Decisão n. 1071/2025, em relação às movimentações na Conta 8 – 1.1.1.02.0001 – Banco do Brasil – 18655-4 do Livro Razão de 2022 da Sapiens Parque S.A., identificadas pelos ns. 3, 4, 10, 12-16, 21, 30-37, 46, 47, 49-58, 60, 62, 65, 67, 68, 72, 77, 81, 87, 90 e 91 na lista de 100 (cem) lançamentos constantes do item 2.6 do Relatório DEC, uma vez que não foram apresentados os demonstrativos com todas as contas de contrapartida das movimentações referidas.
7. Reiterar ao Diretor-Presidente da Sapiens Parque S.A., Sr. ***Eduardo César Cordeiro Vieira***, ou a quem vier a substituí-lo, a determinação:
7.1. feita no item 3.1, segunda parte, da Decisão n. 1071/2025, para que, ***semestralmente***, mantenha este Tribunal informado acerca das providências que estão sendo adotadas pela estatal para a construção da infraestrutura referente ao Lote 07 da Parque Sapiens, bem como informe a estimativa de conclusão da obra, em cumprimento ao acordo firmado com a empresa JJ Participações e Investimentos Ltda. e ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/76;
7.2. constante do item 3.3 da Decisão n. 1071/2026, para que apresente a esta Corte de Contas, no ***prazo de 60 (sessenta) dias***, plano de ação para a estruturação da Companhia através de pessoal contratado por meio de concurso público, contemplando as etapas e a indicação do prazo de cada uma, em atendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal. E que depois de elaborado e apresentado o referido plano, o gestor encaminhe as informações a respeito do seu cumprimento ***semestralmente*** a este Tribunal;
7.3. descrita no item 3.4 da Decisão n. 1071/2026, para que apresente a esta Casa, no ***prazo de 60 (sessenta) dias***, plano de ação com as providências e a indicação de prazo para a implementação do Controle Interno na Companhia, através da CGE ou por outro meio, em cumprimento aos arts. 9º da Lei n. 13.303/2016 e 49 do Estatuto Social da estatal. E que, após a elaboração e apresentação do referido plano, o gestor encaminhe informação com a atualização das medidas tomadas no ***prazo de 06 (seis) meses*** para acompanhamento por essa Corte de Contas; e
7.4. a determinação feita no item 3.6 da Decisão n. 1071/2025, para que apresente a este Tribunal, no ***prazo de 60 (sessenta) dias***, os demonstrativos com todas as contas de contrapartida das movimentações na Conta 8 – 1.1.1.02.0001 – Banco do Brasil – 18655-4 do Livro Razão de 2022 da Companhia, identificadas pelos ns. 3, 4, 10, 12-16, 21, 30-37, 46, 47, 49-58, 60, 62, 65, 67, 68, 72, 77, 81, 87, 90 e 91 na lista de 100 (cem) lançamentos constantes do item 2.6 do Relatório DEC.
8. Recomendar à Sapiens Parque S.A. a adoção do critério de arredondamento aritmético tradicional na escrituração contábil e na elaboração de suas demonstrações financeiras, de modo a garantir a representação fidedigna da situação patrimonial e do resultado do exercício da empresa.
9. Alertar o Diretor-Presidente da Sapiens Parque S.A., Sr. Eduardo César Cordeiro Vieira, ou a quem vier a substituí-lo, de que o não cumprimento de deliberações do Tribunal Pleno desta Corte de Contas sujeita o Responsável à aplicação de multa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
10. Dar ciência desta Decisão ao Diretor-Presidente da Sapiens Parque S.A. e ao Presidente do Conselho de Administração daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

Processo n.: PCP 26/00102005

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2025
Responsável: Juliana Pavan Von Borstel
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 247/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição Federal, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pela Prefeita Municipal;
II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, este Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;
V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pela Prefeita;
VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive a Prefeita quando ordenadora de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
IX - Considerando o ***Relatório DGO n. 615/2026***, da Diretoria de Contas de Governo; e
X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o ***Parecer MPC/DRR n. 883/2026***;
1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Vereadores de Balneário Camboriú a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 prestadas pela Sra. Juliana Pavan Von Borstel, Prefeita daquele Município, com a seguinte ***Ressalva*** e ***Recomendações***:
1.1. *Ressalva*:
1.1.1. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.
1.2. ***Recomendações***:
1.2.1. Aperfeiçoe os procedimentos internos de consolidação, revisão e remessa da prestação de contas, de modo a observar o prazo previsto nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com alerta quanto aos termos da Resolução n. TC-289/2025, que instituiu o Auto de Infração Eletrônico (AIE), de possibilidade de aplicação de multa em decorrência da inobservância dos prazos fixados para remessa de dados e de informações por parte dos gestores das unidades da Administração Pública jurisdicionadas por este Tribunal de Contas;
1.2.2. Encaminhe, nas próximas prestações de contas, o parecer do CACS-FUNDEB devidamente formalizado, com elementos suficientes para comprovar a deliberação colegiada, inclusive com identificação e assinatura dos membros participantes, em conformidade com os arts. 30, IV, da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015; e
1.2.3. Fortaleça a política de cobrança da dívida ativa, visando à imediata ação de recuperação de créditos, mediante atualização cadastral, cobrança administrativa, protesto e cobrança judicial quando cabível, com monitoramento periódico da efetividade das medidas, evitando perdas por ineficiência na cobrança.
2. Solicita à Câmara Municipal de Vereadores de Balneário Camboriú que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
3.1. à Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú;
3.2. à Sra. Juliana Pavan Von Borstel, Prefeita Municipal de Balneário Camboriú;
3.3. ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB daquele Município;
3.4. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno do Município de Balneário Camboriú.
Ata n.: 24/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bom Jesus

ROCESSO Nº: REC 26/00184494
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
RESPONSÁVEIS:
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo RLI 25/80024764
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 645/2026
Trata-se de recurso de reexame interposto pelo Sr. Vilmar Peccini, Prefeito do Município de Bom Jesus, em face da Decisão n. 151/2026 –Plenário, exarado no âmbito do processo n. RLI 25/80024764.
A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 321/2026, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 2 da Decisão recorrida (fls. 6-8).
O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 504/2026 (fls. 9-10).
Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.
Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:
1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Vilmar Peccini, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 151/2026 – Plenário, proferido na Sessão Ordinária de 06/10/2026, nos autos do processo RLI 25/80024764;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Bom Jesus.
Publique-se.
Florianópolis, na data da assinatura digital.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: REP 26/00182602
UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Assistência Social de Florianópolis
INTERESSADOS: Elizenia Prado Becker, Fundo Municipal de Assistência Social de Florianópolis
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 317/2026 - contratação de serviços de administração, gerenciamento, implementação, emissão, fornecimento, carga, recarga e operacionalização de cartões magnéticos ou eletrônicos
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 834/2026
Trata-se de representação formulada pela empresa NEO Instituição de Pagamento Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP n. 317/SMLCP/SULIC/2026, promovido pelo Município de Florianópolis, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado à contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, fornecimento e operacionalização de cartões magnéticos ou eletrônicos para concessão de benefícios eventuais.
O valor global máximo estimado da contratação é de R$ 5.524.277,16, dos quais R$ 5.415.958,00 correspondem aos créditos destinados aos beneficiários e R$ 108.319,16 à taxa máxima de administração de 2%.
A representante questiona, em síntese, a vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa, mediante fixação do percentual mínimo de 0%, e a manutenção dessa restrição no edital retificado, apesar de manifestação administrativa anterior que recomendou sua supressão. Aponta, ainda, a ausência de exigência de comprovação da regularidade das licitantes perante o Banco Central do Brasil. Sustenta que as disposições editalícias comprometem a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, além de permitir a contratação de empresa que eventualmente não reúna as condições regulatórias necessárias à execução dos serviços.
Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC-1278/2026, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Jefferson Bertran de Alcantara Soares, manifestou-se pelo conhecimento da representação e registrou que a matéria alcançou 63,30% da pontuação da Matriz de Seletividade, superando o percentual mínimo de 60% estabelecido pela Resolução n. TC-283/2025.
Quanto ao mérito, destacou que a Administração Municipal, em manifestação de 25/9/2026, havia recomendado a supressão da vedação à taxa de administração negativa, mas manteve posteriormente a restrição no edital retificado, com fundamento em orientação superveniente de 7/10/2026, cuja íntegra não consta dos autos.
A DLC também verificou que a sessão pública, realizada em 28/10/2026, contou com a participação de 13 empresas, das quais 11 apresentaram propostas iniciais com desconto de 100% sobre a taxa máxima de administração, resultando em percentual

de 0%. Diante do empate, foi realizado sorteio eletrônico, que indicou a empresa BIQ Benefícios Ltda. como vencedora provisória.
Considerando a necessidade de esclarecimentos sobre a modelagem da contratação, seus efeitos sobre a competitividade e as exigências regulatórias aplicáveis, a Diretoria Técnica propôs a realização de oitiva prévia dos responsáveis, pelo prazo de cinco dias úteis, com postergação da apreciação do pedido cautelar.
É o relatório.
Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, observo, inicialmente, que o exame das representações relativas a procedimentos licitatórios observa as etapas sucessivas de admissibilidade, seletividade e análise preliminar do mérito, com verificação da necessidade de adoção de medida cautelar, conforme estabelecido nos arts. 96 e 102 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).
Na etapa de admissibilidade, são verificados a competência deste Tribunal, a sujeição dos responsáveis à sua jurisdição, a identificação de objeto determinado e situação-problema específica, a existência de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis e o atendimento dos requisitos formais de identificação e representação, nos termos dos arts. 96 e 102 do Regimento Interno e dos arts. 22 a 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
Nas representações fundadas em possíveis irregularidades na aplicação da Lei n. 14.133/2021, o art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015, com redação conferida pela Instrução Normativa n. TC-38/2025, estabelece, ainda, a necessidade de prévia utilização dos meios administrativos disponíveis perante o órgão ou entidade responsável pelo procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas na norma.
No caso, a representação refere-se a procedimento licitatório promovido por unidade jurisdicionada, apresenta objeto determinado e elementos indicativos das irregularidades noticiadas. A representante também comprovou a apresentação de impugnação administrativa ao edital, em 22/10/2026, abrangendo as matérias submetidas à apreciação deste Tribunal.
Embora não conste dos autos a resposta administrativa à impugnação de 22/10/2026, a materialidade da contratação, associada à possibilidade de consolidação dos efeitos da cláusula questionada com o prosseguimento do certame, justifica, neste momento, a atuação excepcional deste Tribunal, nos termos do art. 24-A, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
Quanto à ausência do comprovante de inscrição no CNPJ e do documento oficial com foto do representante da pessoa jurídica, apontada pela DLC, considero cabível a complementação documental, sem prejuízo da realização da oitiva prévia dos responsáveis.
Quanto à seletividade, a Resolução n. TC-283/2025 estabelece que a continuidade da atividade fiscalizatória depende da obtenção de, no mínimo, 60% da pontuação total da Matriz de Seletividade, composta pelas dimensões de relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência.
A representação alcançou 63,30%, superando o percentual mínimo exigido e justificando o prosseguimento da fiscalização.
Na análise preliminar do mérito, a primeira questão suscitada pela representante diz respeito à legitimidade da vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa. A matéria exige considerar não apenas a possibilidade de obtenção de descontos sobre os valores pagos pela Administração, mas também a estrutura de remuneração das empresas administradoras de cartões e os efeitos econômicos das diferentes modalidades de contratação.
Os processos recentemente analisados neste Tribunal evidenciam que a vedação à apresentação de taxas de administração negativas não constitui, por si só, irregularidade, devendo sua legitimidade ser examinada à luz da estrutura de remuneração e dos critérios de julgamento adotados pela Administração, conforme demonstram os processos REP 23/80048996 (Cunha Porã) e REP 26/00005581 (Bom Jesus do Oeste).
Também há precedentes que reconhecem a possibilidade de utilização do sorteio como critério de desempate entre licitantes que apresentam taxa de administração de 0%, a exemplo dos processos REP 25/00126506 (Lontras) e REP 24/80081707 (CASAN), observadas as particularidades dos respectivos regimes jurídicos.
No caso, a limitação do desconto a 100% sobre a taxa máxima de administração resultou na apresentação de 11 propostas iniciais com percentual de 0%, posteriormente submetidas a sorteio eletrônico. Essa circunstância, isoladamente, não demonstra irregularidade, mas recomenda o exame das justificativas que fundamentaram a vedação às taxas negativas, especialmente diante da ausência de critério econômico complementar de julgamento.
A necessidade de esclarecimentos é reforçada pelo fato de a Administração Municipal ter inicialmente reconhecido a pertinência da supressão da vedação, mantendo-a posteriormente com fundamento em orientação superveniente cuja íntegra não foi apresentada.
Nesse contexto, mostra-se necessário esclarecer as razões técnicas, jurídicas e econômicas que fundamentaram a opção administrativa, sem pressupor a obrigatoriedade de admitir taxas negativas ou de adotar determinado modelo de remuneração.
Quanto à alegação de ausência de exigência de autorização do Banco Central do Brasil, observo que a necessidade de comprovação de regularidade regulatória depende das atividades efetivamente desempenhadas pela futura contratada e do modelo operacional adotado.
A utilização de cartões eletrônicos e a administração de créditos não permitem concluir, isoladamente, que todas as empresas aptas à execução do objeto devam possuir autorização própria do Banco Central. Por essa razão, mostra-se pertinente solicitar esclarecimentos sobre o modelo operacional da contratação e as exigências regulatórias eventualmente aplicáveis, sem antecipar conclusão sobre a existência de irregularidade.
No tocante ao pedido cautelar, o art. 114-A do Regimento Interno disciplina a atuação preventiva deste Tribunal, admitindo a oitiva prévia dos responsáveis para obtenção dos esclarecimentos necessários à apreciação da medida.
No caso, os elementos disponíveis recomendam a obtenção de esclarecimentos adicionais antes da apreciação do pedido cautelar, especialmente quanto às justificativas da modelagem adotada e aos possíveis efeitos da paralisação do certame sobre a continuidade dos benefícios assistenciais.
A contratação destina-se à operacionalização de benefícios eventuais da assistência social, voltados ao atendimento de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade. A Administração informou que a ata de registro de preços anteriormente utilizada encerrou sua vigência em 6/8/2026, circunstância que recomenda cautela quanto aos possíveis efeitos de eventual paralisação do novo procedimento.
Assim, mostra-se adequada a realização de oitiva prévia dos responsáveis, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno, postergando-se a apreciação do pedido cautelar até a análise das informações apresentadas.
Diante do exposto, DECIDO:
1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa NEO Instituição de Pagamento Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP n. 317/SMLCP/SULIC/2026, promovido pelo Município de Florianópolis, por terem

sido atendidos os critérios de seletividade e considerado justificado o prosseguimento excepcional da análise, nos termos dos arts. 96 e 102 do Regimento Interno, do art. 24-A, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e da Resolução n. TC-283/2025.
2. DETERMINAR A OITIVA PRÉVIA da Sra. Elizenia Prado Becker, Secretária Municipal de Assistência Social de Florianópolis, e do Sr. Sidnei Silva, Pregoeiro Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem esclarecimentos e documentos acerca das possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 317/2026, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno, especialmente quanto aos seguintes pontos:
2.1. Informar a situação atual do Pregão Eletrônico n. 317/2026, especialmente quanto à habilitação, adjudicação, homologação e formalização da Ata de Registro de Preços, encaminhando os respectivos documentos.
2.2. Justificar, técnica e juridicamente, a manutenção da vedação à taxa de administração negativa (fls. 84-85), apesar da manifestação administrativa que recomendou sua supressão (fls. 135-137), apresentando a orientação superveniente de 7/10/2026 (fl. 90), a resposta à impugnação de 22/10/2026 (fls. 104-124) e os estudos que fundamentaram a decisão.
2.3. Esclarecer o modelo operacional da contratação e as exigências regulatórias eventualmente aplicáveis perante o Banco Central do Brasil, considerando o Termo de Referência (fls. 72-95) e os apontamentos da representante (fls. 22-46 e 104-124).
2.4. Informar as medidas destinadas à continuidade dos benefícios eventuais e os possíveis impactos de eventual suspensão do certame sobre os beneficiários, considerando o encerramento da ata anterior em 6/8/2026 (fls. 125-127).
3. POSTERGAR A APRECIAÇÃO DO PEDIDO CAUTELAR até a análise dos esclarecimentos prestados em oitiva prévia, considerando a necessidade de avaliar os pressupostos da medida, especialmente o perigo da demora e o potencial perigo da demora inverso.
4. DETERMINAR À SECRETARIA-GERAL (SEG) que notifique a representante NEO Instituição de Pagamento Ltda. para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente o comprovante de inscrição no CNPJ e o documento oficial de identificação com foto de seu representante legal, para fins de regularização dos requisitos formais de admissibilidade, sem prejuízo da realização da oitiva prévia determinada no item 2.
5. DETERMINAR, após o transcurso dos prazos estabelecidos nos itens 2 e 4, o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações para análise dos esclarecimentos apresentados, verificação da regularização documental e manifestação quanto à necessidade de adoção de medida cautelar.
6. DAR CIÊNCIA desta Decisão à representante e à unidade gestora.
Florianópolis, *data da assinatura digital.*
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº: REP 26/00185202
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Topazio Silveira Neto
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 390/2026 - Contratação de empresa especializada na locação, transporte, instalação, manutenção e desmontagem de peças artísticas decorativas em estrutura metálica, fibra, iluminação, e outros materiais
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 840/2026
Trata-se de representação formulada pela empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 390/2026, promovido pelo Município de Florianópolis, destinado à contratação de empresa especializada na locação, transporte, instalação, manutenção e desmontagem de peças artísticas decorativas, incluindo estruturas metálicas, fibra, iluminação e outros materiais, para a programação natalina de 2026.
O valor global estimado da contratação é de R$ 4.986.024,73, com julgamento pelo critério de menor preço, em lote único.
A representante questiona, em síntese, disposições editalícias relacionadas ao cronograma de execução, às especificações técnicas, à qualificação das licitantes, à exigência de acervo previamente produzido, à modalidade licitatória, ao parcelamento do objeto, à subcontratação, aos quantitativos e à estimativa de preços, além de apontar inconsistências nas condições de execução contratual e na distribuição de responsabilidades. Sustenta que essas disposições comprometem a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, requerendo a adoção de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório.
Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC-1320/2026, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Nikolas Gonçalves Perdigão, manifestou-se pelo conhecimento da representação e registrou que a matéria alcançou 61% da pontuação da Matriz de Seletividade, superando o percentual mínimo de 60% estabelecido pela Resolução n. TC-283/2025.
Quanto ao mérito, considerou que parte dos apontamentos foi esclarecida ou corrigida pela Administração Municipal em resposta às impugnações administrativas, não subsistindo, neste momento, elementos suficientes para caracterizar as irregularidades correspondentes.
Entretanto, identificou a necessidade de aprofundamento da análise quanto à exigência de comprovação de acervo previamente produzido correspondente a 50% das peças contratadas e à ausência de demonstração suficiente da memória de cálculo, das fontes e dos critérios utilizados na pesquisa de preços que fundamentou o orçamento estimado.
A DLC também verificou que a sessão pública ocorreu em 4/11/2026, com participação de quatro licitantes, tendo a empresa Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda. apresentado a proposta vencedora, no valor de R$ 4.300.000,00. O objeto foi adjudicado e homologado em 6/11/2026.
Diante dessas circunstâncias, a Diretoria Técnica propôs considerar improcedentes, em análise preliminar, as alegações que entendeu saneadas ou sem indícios de irregularidade, bem como realizar oitiva prévia do Secretário Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Inovação para apresentação de esclarecimentos e documentos, com postergação da apreciação do pedido cautelar relativo aos atos subsequentes da contratação.
É o relatório.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, cabe observar, inicialmente, que o exame das representações relativas a procedimentos licitatórios compreende as etapas sucessivas de admissibilidade, seletividade e análise preliminar do mérito, com verificação da necessidade de adoção de medida cautelar, conforme estabelecido nos arts. 96 e 102 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).
Na etapa de admissibilidade, são verificados a competência deste Tribunal, a sujeição dos responsáveis à sua jurisdição, a identificação de objeto determinado e situação-problema específica, a existência de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis e o atendimento dos requisitos formais de identificação e representação, nos termos dos arts. 96 e 102 do Regimento Interno e dos arts. 22 a 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
Nas representações fundadas em possíveis irregularidades na aplicação da Lei n. 14.133/2021, o art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015, com redação conferida pela Instrução Normativa n. TC-38/2025, estabelece, ainda, requisitos relacionados à prévia utilização dos meios administrativos disponíveis perante o órgão ou entidade responsável pelo procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas na norma.
No caso, a representação refere-se a procedimento licitatório promovido por unidade jurisdicionada, apresenta objeto determinado e elementos indicativos das possíveis irregularidades noticiadas. A representante também submeteu previamente seus questionamentos à Administração Municipal, por meio de impugnação ao edital, cujas alegações foram apreciadas pela Diretoria Técnica.
Dessa forma, encontram-se atendidos os requisitos necessários ao conhecimento da representação.
Quanto à seletividade, a Resolução n. TC-283/2025 estabelece que a continuidade da atividade fiscalizatória depende da obtenção de, no mínimo, 60% da pontuação total da Matriz de Seletividade, composta pelas dimensões de relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência.
A representação alcançou 61%, superando o percentual mínimo exigido e justificando o prosseguimento da fiscalização.
Na análise preliminar do mérito, a representação apresenta diversos questionamentos relativos ao planejamento e às condições estabelecidas no Pregão Eletrônico n. 390/2026, parte dos quais foi objeto de esclarecimentos e correções pela Administração Municipal em resposta às impugnações apresentadas.
Conforme examinado no Relatório n. DLC-1320/2026, a Administração corrigiu a data prevista para o acendimento da decoração natalina, de 13/11/2026 para 13/12/2026, preservando aproximadamente 30 dias para a montagem das estruturas. A alteração ampliou o prazo disponível para execução, sem modificar os quantitativos ou a data de desmontagem, não se identificando, neste exame preliminar, prejuízo à formulação das propostas que justificasse a reabertura do prazo do certame.
Também foram esclarecidas as dúvidas relativas à versão aplicável do Termo de Referência, à exigência de laudos e à qualificação profissional, ficando estabelecido que os laudos técnicos pertinentes seriam exigidos da contratada antes da instalação, sem integrar os documentos de habilitação. Quanto às especificações técnicas, foram corrigidos erros materiais nas unidades de medida e esclarecidos os critérios relativos aos graus de proteção dos componentes e à possibilidade de utilização de soluções equivalentes.
No tocante à habilitação econômico-financeira, a Administração esclareceu que a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% somente seria exigida das licitantes que não alcançassem os índices contábeis previstos no edital. Também delimitou a vedação à subcontratação, afastando sua incidência sobre a contratação de serviços auxiliares de transporte, equipamentos de içamento, locação de bens e aquisição de insumos.
Quanto à adoção de lote único, verifica-se que a opção foi justificada pela necessidade de preservar a unidade estética do projeto, centralizar a responsabilidade técnica e reduzir custos de mobilização. Tais fundamentos são pertinentes às características da contratação, não havendo, por ora, elementos suficientes para concluir que a ausência de parcelamento tenha restringido indevidamente a competitividade.
As questões relativas ao regime de execução, à medição, ao pagamento e ao reajuste também foram esclarecidas pela Administração, que especificou a abrangência dos preços unitários, o índice de reajustamento e a vinculação do prazo de execução ao cronograma do Termo de Referência.
Em relação à modalidade licitatória, embora o objeto envolva elementos artísticos e decorativos, a DLC ressaltou que as especificações apresentam parâmetros objetivos de dimensões, materiais, iluminação e desempenho, não se identificando, neste momento, elementos suficientes para afastar a utilização do pregão. Da mesma forma, destacou que os quantitativos encontram-se discriminados no projeto cenográfico e distribuídos entre os locais de instalação, sem demonstração específica de superdimensionamento ou duplicidade em relação a outras contratações municipais.
No que se refere à visita técnica e à apresentação de amostras, os esclarecimentos administrativos delimitaram o procedimento de verificação, seu momento de realização e a forma de registro dos resultados. Essas providências afastam parte das dúvidas inicialmente suscitadas, ressalvada a exigência de comprovação de acervo previamente produzido, que demanda exame específico.
Por fim, quanto aos projetos e à distribuição de responsabilidades, a DLC apontou que o Termo de Referência atribui à contratada obrigações relativas à segurança das estruturas, aos sistemas de fixação, às instalações elétricas e à operação dos equipamentos, cabendo à Administração disponibilizar as áreas de instalação nas condições previstas contratualmente.
Diante desses elementos, a análise preliminar realizada pela Diretoria Técnica não evidencia indícios suficientes de irregularidade nos aspectos mencionados, dispensando, neste momento, a determinação de esclarecimentos adicionais sobre essas matérias.
Permanecem, contudo, questões que justificam o aprofundamento da instrução, relacionadas à exigência de comprovação de acervo prévio correspondente a 50% das peças contratadas e à documentação que fundamentou a estimativa de preços da licitação.
Quanto à primeira questão, o item 4.4, alínea “d”, do Termo de Referência estabelece a apresentação de amostras, protótipos e comprovação da existência de pelo menos 50% das peças solicitadas em acervo já produzido, admitindo peças em fase de pintura, decoração, acabamento ou finalização.
A Administração justificou a exigência pela necessidade de verificar o padrão de qualidade dos materiais e assegurar que a futura contratada possua condições operacionais para executar o objeto no prazo estabelecido.
As características da contratação, especialmente a locação de estruturas decorativas de grande porte e o prazo reduzido para montagem, podem justificar a adoção de mecanismos destinados à comprovação da disponibilidade de materiais e da capacidade de execução.
Entretanto, a exigência de existência física prévia de parcela expressiva das peças contratadas deve guardar relação de proporcionalidade com os riscos que pretende prevenir, considerando as possibilidades de produção, aquisição ou disponibilização dos bens após a contratação.

No caso, os esclarecimentos administrativos de 29/10/2026 estabeleceram que o percentual de 50% incidiria sobre o total de unidades previstas no Termo de Referência, abrangendo aproximadamente 1.440 das 2.879 unidades contratadas, sem distinção entre componentes padronizados e peças cenográficas personalizadas.
Embora a Administração tenha admitido peças em acabamento e acervos disponibilizados por terceiros, permanece necessária a demonstração das razões técnicas que justificaram o percentual adotado e sua incidência indistinta sobre os diferentes componentes do objeto.
Também merece esclarecimento a aplicação concreta da exigência, uma vez que a Administração informou que a verificação ocorreria após a habilitação e antes da homologação, mediante visita previamente agendada e emissão de parecer técnico motivado.
Todavia, conforme identificado pela DLC, a habilitação e a homologação ocorreram em 6/11/2026, sem que constem dos documentos examinados os registros da verificação prévia, especialmente a convocação da licitante, a realização da visita, o parecer técnico e os registros fotográficos.
A necessidade de esclarecimentos, portanto, não se restringe à proporcionalidade da exigência de acervo previamente produzido, abrangendo também sua efetiva aplicação à licitante vencedora. A ausência dos registros correspondentes não permite concluir, isoladamente, que a exigência tenha sido descumprida, mas justifica a obtenção dos documentos necessários à verificação da observância do procedimento estabelecido pela própria Administração.
Quanto à pesquisa de preços, a Lei n. 14.133/2021 estabelece, em seus arts. 18, § 1º, inciso VI, e 23, a necessidade de estimativa do valor da contratação acompanhada dos documentos de suporte e compatível com os preços praticados no mercado, consideradas as particularidades do objeto.
A Administração justificou a utilização de número reduzido de referências em razão das características específicas das peças artísticas e decorativas.
Conforme identificado pela DLC, 22 itens, correspondentes a R$ 1.434.852,80, ou 28,78% do orçamento estimado, possuem apenas uma referência de preço, enquanto outros 19 itens contam com duas referências.
Embora a singularidade dos componentes possa dificultar a obtenção de parâmetros diretamente comparáveis, essa circunstância não afasta a necessidade de demonstrar os critérios empregados na formação dos preços estimados, especialmente quanto aos itens de maior materialidade.
O certame apresentou proposta vencedora de R$ 4.300.000,00, inferior ao orçamento estimado de R$ 4.986.024,73, com participação de quatro licitantes. Esses elementos são relevantes para a avaliação da economicidade, mas não dispensam o exame da consistência da pesquisa que fundamentou o valor de referência.
Por outro lado, a ausência desses documentos entre os elementos examinados não permite presumir a existência de sobrepreço ou de irregularidade na estimativa.
Assim, mostra-se necessária a apresentação da pesquisa integral, incluindo a memória de cálculo, as fontes utilizadas, os orçamentos obtidos, as consultas a contratações similares e as justificativas para os itens com número reduzido de referências.
No tocante ao pedido cautelar, a sessão pública inicialmente questionada ocorreu em 4/11/2026, tendo o objeto sido adjudicado e homologado em 6/11/2026. Desse modo, a pretensão específica de suspensão daquela sessão perdeu seu objeto, subsistindo, entretanto, a necessidade de avaliar eventual intervenção sobre os atos subsequentes da contratação.
O art. 114-A do Regimento Interno disciplina a atuação cautelar deste Tribunal, admitindo a realização de oitiva prévia dos responsáveis para obtenção dos esclarecimentos necessários à apreciação da medida.
No caso, os elementos disponíveis recomendam a obtenção de esclarecimentos adicionais antes da apreciação do pedido cautelar, especialmente quanto à proporcionalidade da exigência de acervo previamente produzido, à sua efetiva aplicação à licitante vencedora e à documentação que fundamentou a estimativa de preços.
Também devem ser considerados os possíveis efeitos de eventual suspensão sobre a programação natalina, cuja montagem está prevista para iniciar em 13/11/2026, com acendimento da decoração em 13/12/2026.
Embora não se trate de serviço público essencial, a proximidade do início da execução e a natureza temporária do objeto recomendam cautela na adoção de medida que possa inviabilizar a realização do evento, sem afastar a possibilidade de intervenção posterior caso os esclarecimentos apresentados revelem irregularidades que a justifiquem.
Assim, mostra-se adequada a realização de oitiva prévia do responsável, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno, postergando-se a apreciação do pedido cautelar até a análise das informações e dos documentos apresentados.
Diante do exposto, **DECIDO**:
1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 390/2026, promovido pelo Município de Florianópolis, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, nos termos dos arts. 96 e 102 do Regimento Interno, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e da Resolução n. TC-283/2025.
2. DETERMINAR A OITIVA PRÉVIA do Sr. Juliano Richter Pires, Secretário Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Inovação, com fundamento no art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação e encaminhe os documentos e informações a seguir especificados:
2.1. MANIFESTAÇÃO sobre os seguintes pontos:
2.1.1. Verificação prévia à contratação com exigência de demonstração de acervo de 50% das peças contratadas;
2.1.2. Ausência de demonstração da memória de cálculo, das fontes e dos critérios da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado.
2.2. APRESENTAÇÃO dos seguintes documentos e informações:
2.2.1. Informação sobre a situação atual da contratação, acompanhada de cópia do contrato firmado, da proposta final da contratada, da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, da ordem de serviço, do cronograma de montagem e do demonstrativo dos pagamentos realizados;
2.2.2. Registros da verificação prévia à contratação prevista nos itens 4.1 a 4.4 do Termo de Referência, incluindo a convocação, a data de realização, o parecer técnico, o registro fotográfico e a relação das peças consideradas para o cálculo do percentual de 50%;
2.2.3. Cópia integral do Estudo Técnico Preliminar; e
2.2.4. Planilha de pesquisa de preços, orçamentos, solicitações e respostas dos fornecedores consultados, consultas a contratações similares e justificativas para os itens com menos de três referências de preço.
3. POSTERGAR A APRECIAÇÃO DO PEDIDO CAUTELAR relativo aos atos subsequentes da contratação até a análise dos esclarecimentos apresentados em oitiva prévia, considerando a necessidade de avaliar os pressupostos da medida, especialmente o perigo da demora e o potencial perigo da demora inverso.

4. DETERMINAR o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações, após a apresentação dos esclarecimentos ou o transcurso do prazo estabelecido no item 2, para análise e manifestação quanto à necessidade de adoção de medida cautelar.
5. DAR CIÊNCIA desta Decisão à representante e à unidade gestora.
Florianópolis, *data da assinatura digital.*
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Itapema

Processo n.: RLI 23/00410278
Assunto: Inspeção envolvendo a verificação de possível irregularidade decorrente da existência de lixão a céu aberto
Responsáveis: Carlos Alexandre de Souza Ribeiro e Jean Idimar da Silva
Unidade Gestora: Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema – FAACI
Unidade Técnica: DEC
Decisão n.: 683/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. *Considerar cumpridas* as determinações constantes dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da Decisão n. 386/2025, dirigidas à Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema – FAACI -, com as respectivas baixas dos comandos.
2. *Considerar cumpridas* as determinações constantes dos itens 4.2.1 e 4.2.4 da Decisão n. 386/2025, referentes, respectivamente, à interrupção do descarte irregular de resíduos sólidos no terreno situado no bairro Sertão do Trombudo e à divulgação do cronograma da "Operação Cata Bagulho", com a respectiva baixa dos comandos.
3. *Considerar não cumpridas* as determinações constantes dos itens 4.1, 4.2.2 e 4.2.3 da Decisão n. 386/2025.
4. Determinar a ***AUDIÊNCIA*** dos Responsáveis abaixo identificados, nos termos dos arts. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 35 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), para que, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, contados da ciência desta deliberação, apresentem justificativas acerca do descumprimento das determinações a seguir especificadas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, § 1º, da referida Lei Complementar c/c o art. 109, § 1º, do aludido Regimento Interno:
4.1. do Sr. ***CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO***, Prefeito Municipal de Itapema, inscrito no CPF sob o n. xxx.006.969-xx, quanto aos itens 4.1, 4.2.2 e 4.2.3 da Decisão n. 386/2025, em razão da ausência de apresentação do relatório detalhado de execução do plano de ação, de comprovação da instalação de sinalização no terreno público e de complementação do plano com as datas previstas para o início e a conclusão de cada etapa; e
4.2. do Sr. ***JEAN IDIMAR DA SILVA***, Secretário de Obras e Serviços Públicos de Itapema, inscrito no CPF sob o n. xxx.440.769-xx, quanto aos itens 4.2.2 e 4.2.3 da Decisão n. 386/2025, em face da ausência de comprovação da instalação de sinalização no terreno público e de complementação do plano de ação com as datas previstas para o início e a conclusão de cada etapa.
5. Reiterar a determinação à ***Prefeitura Municipal de Itapema***, na pessoa do Prefeito Municipal Carlos Alexandre de Souza Ribeiro, ou de quem vier a substituí-lo, para que:
5.1. remeta a este Tribunal de Contas, no ***prazo de 60 (sessenta) dias***, relatório detalhado sobre a execução do plano de ação, com a indicação dos prazos de início e conclusão das atividades destinadas à completa regularização do imóvel situado no Bairro Sertão do Trombudo, rua 406H, 967-D/rua 462C, 1003-E, inscrição imobiliária n. 01.03.608.0164; e
5.2. *em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Transportes*, adote e comprove a este Tribunal de Contas, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, as seguintes providências:
5.2.1. Instalação de sinalização no terreno público de inscrição imobiliária n. 01.03.608.0164, com advertências acerca da proibição do descarte irregular de resíduos e das penalidades aplicáveis, de modo a assegurar o caráter informativo, pedagógico e conscientizador da medida; e
5.2.2. Complementação do plano de ação para a regularização da área (fs. 732/746 dos autos), com a indicação das datas previstas para o início e o término de cada uma de suas etapas.
6. Alertar os Responsáveis de que novo descumprimento injustificado das determinações poderá ensejar a aplicação de nova multa, por reincidência no descumprimento de deliberação deste Tribunal, com fundamento no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, sem prejuízo de eventual multa diária, na forma do art. 70-A, § 1º, I, da mesma norma.
7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DEC/CEEC-II/Div.5 n. 18/2026*** e do ***Parecer MPC/SRF n. 334/2026***:
7.1. ao Sr. Carlos Alexandre de Souza Ribeiro, Prefeito Municipal de Itapema;
7.2. ao Sr. Jean Idimar da Silva, Secretário de Obras e Serviços Públicos daquele Município;
7.3. à Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI;
7.4. aos setores de Controle Interno do Poder Executivo de Itapema e da FAACI; e
7.5. à Comissão Permanente de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico da Câmara de Vereadores de Itapema.
Ata n.: 24/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES

Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Massaranduba

PROCESSO Nº: REC 26/00170000
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Massaranduba
INTERESSADOS: EDUARDO HENDGES DO NASCIMENTO, Prefeitura Municipal de Massaranduba
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo REP 24/00555197
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 819/2026

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Eduardo Hendges do Nascimento, na condição de responsável, em face do Acórdão n. 20/2026 – Segunda Câmara, exarado nos autos da Representação REP 24/00555197, que julgou procedente a representação e lhe aplicou multa, especificamente quanto ao item 2, subitem 2.3, da deliberação, nos seguintes termos:

Acordam os ***Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), a respeito de possíveis irregularidades em diversos Pregões Presenciais da Prefeitura Municipal de Massaranduba, destinados ao Registro de Preços para contratação futura de serviços de recuperação de pavimento (operação tapa-buracos) e sinalização viária (horizontal e vertical).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento das sanções pecuniárias ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. ***PEDRINHO OSMAR SPEZIA***, inscrito no CPF sob o n. xxx.671.429-xx, ex-Secretário de Estradas, Obras e Serviços Urbanos de Massaranduba, a ***multa no valor de R$ 2.725,21*** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), pela ausência de Projeto Básico e de definição clara e precisa do objeto licitado no Pregão Presencial n. 96/2020, em afronta ao disposto nos arts. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002 e 7º, I e § 2º, da Lei n. 8.666/1993;

2.2. ao Sr. ***ISAÍAS KUBNIK***, inscrito no CPF sob o n. xxx.755.209-xx, ex-Secretário de Estradas, Obras e Serviços Urbanos de Massaranduba, a ***multa no valor de R$ 2.725,21*** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em face da ausência de Projeto Básico e de definição clara e precisa do objeto licitado nos Pregões Presenciais ns. 63/2021, 141/2022 e 88/2023, em afronta ao disposto nos arts. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002 e 7º, I e § 2º, da Lei n. 8.666/1993; e

2.3. ao Sr. ***EDUARDO HENDGES DO NASCIMENTO***, inscrito no CPF sob o n. xxx.038.899-xx, Engenheiro Civil, em virtude da irregularidade no orçamento do Termo de Referência do Pregão Presencial n. 141/2022, consistente na adoção de composições de serviços não propriamente avaliadas, não baseadas em preços de mercado, o que contraria os arts. 6º, IX, "f", 7º, § 2º, II, e 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 3º, IV, do Decreto n. 7.892/2013 e jurisprudência sobre a matéria.

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) desta Casa que, em ação de fiscalização, na modalidade de Auditoria, apure e quantifique a possível ocorrência de sobrepreço/superfaturamento no âmbito do Pregão Presencial n. 141/2022 – Ata de Registro de Preços n. 042/2022 -, que considere, entre outros elementos pertinentes, os serviços efetivamente executados e pagos, as respectivas medições, as composições de custos e os referenciais de preços aplicáveis à época, para subsidiar, se for o caso, a adoção das providências previstas na legislação, inclusive a eventual instauração de Tomada de Contas Especial (TCE).

4. Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas (MPC), aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Massaranduba, à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Controle Interno do Município de Massaranduba.

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso de Reexame, instruído com procuração de fls. 46/47.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade, que, em atendimento à Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC-164/2020, elaborou o Parecer n. DRR-268/2026, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento nos termos da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Concluiu por sugerir o conhecimento do Recurso, com a suspensão dos efeitos do item 2, subitem 2.3, do Acórdão recorrido em relação ao Recorrente, a determinação de devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda e a ciência da decisão ao Recorrente, ao procurador constituído e à Prefeitura Municipal de Massaranduba.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/948/2026, de fls. 11 e 12, acompanhando integralmente o entendimento do Corpo Técnico desta Casa, inclusive no que concerne à suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

Inicialmente, verifico que se configura admissível e adequada a propositura de Recurso de Reexame em face de decisão proferida em processo de fiscalização, como no caso examinado, a teor do disposto no art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
O presente recurso foi interposto uma só vez pelo Sr. Eduardo Hendges do Nascimento em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à singularidade recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da legitimidade, vez que figura como responsável no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, e tem interesse para tanto, já que foi condenado ao pagamento de multa pelo Acórdão recorrido, sendo o item 2, subitem 2.3, o capítulo da deliberação que lhe é desfavorável.
No que tange à tempestividade, verifico que o Recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do TCE/SC. O dia do começo do prazo foi 21/9/2026, correspondente ao último ato de comunicação da decisão recorrida, realizado por meio da entrega do Ofício n. 9909/2026 ao Recorrente (fl. 752). Nos termos do art. 66 do Regimento Interno, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, de modo que a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis começou a correr em 22/9/2026, encerrando-se em 13/10/2026. Considerando que a peça recursal foi apresentada em 2/10/2026 (fl. 48), a interposição é tempestiva.
Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o efeito suspensivo previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, que incide, no que tange ao Recorrente, sobre o item 2, subitem 2.3, do Acórdão n. 20/2026 – Segunda Câmara, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual, no Período da Sessão de 28/8/2026 a 4/9/2026, nos autos do processo REP 24/00555197.
Diante do exposto, **DECIDO**:
1. **Conhecer** do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Eduardo Hendges do Nascimento, a teor do disposto nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão n. 20/2026 – Segunda Câmara, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual, no Período da Sessão de 28/8/2026 a 4/9/2026, nos autos do processo REP 24/00555197, atribuindo o efeito suspensivo previsto em Lei, com relação ao Recorrente, ao item 2, subitem 2.3, do Acórdão recorrido.
2. **Determinar** a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.
3. **Dar ciência** da Decisão ao Recorrente, ao procurador constituído e à Prefeitura Municipal de Massaranduba.
Florianópolis, 10 de novembro de 2026.
Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Matos Costa

Processo n.: PCP 26/00035146
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Danuza Rodrigues
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Matos Costa
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 252/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Matos Costa a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais de 2025 da Prefeita daquele Município, Sra. Danuza Rodrigues, com a seguinte ***Ressalva***:
1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, itens 7.1.9 e 7.1.10, do ***Relatório DGO n. 233/2026***).
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Matos Costa, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:
2.1. prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Relatório DGO:
2.1.1. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao disposto nos artigos 30, IV, da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.1 do Relatório DGO); e
2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, itens 7.1.9 e 7.1.10, do Relatório DGO).
3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Matos Costa que:
3.1. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;
3.2. adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a., da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 28, II, do PNE;
3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026; e

3.4. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B, da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020.
4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Matos Costa que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
5. Solicita à Câmara Municipal de Matos Costa que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, da Prefeita Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Dar ciência deste Parecer Prévio:
6.1. ao Presidente da Câmara Municipal de Matos Costa;
6.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 233/2026*** que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 677/2026***:
6.2.1. à Sra. Danuza Rodrigues, Prefeita Municipal de Matos Costa;
6.2.2. ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO; e
6.2.3. ao Órgão de Controle Interno do Município de Matos Costa.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Paulo Lopes

Processo n.: PCP 26/00087960
Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2025
Responsável: Fernanda Rodrigues Leite
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 240/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Paulo Lopes a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 da Prefeita daquele Município, Sra. Fernanda Rodrigues Leite.
2. Recomenda ao Poder Executivo de Paulo Lopes que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:
2.1. Contabilização indevida de Emenda Parlamentar Individual do Estado Corrente no valor R$ 1.000.000,00 como sendo Receita de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadros 04 e 10 e Documentos 4 a 6 dos Anexos ao ***Relatório DGO n. 286/2026***);
2.2. Receitas Correntes procedente de Emendas Parlamentares Individuais (União, R$ 500.000,00, CO 3110 – Estado, R$ 1.300.000,00, CO 3210); contabilizadas indevidamente no CO 7000, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadros 04, 09-A e 10 e Documentos 4 a 24 dos Anexos ao Relatório DGO);
2.3. Contabilização de Emendas Parlamentares Individuais do Estado, no total de R$ 3.350.000,00, em código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) indevido – (7000), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública 42 e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Documentos 29 a 61 dos Anexos ao Relatório DGO);
2.4. Ausência de contabilização, no exercício de 2025, de Receitas de Capital provenientes de Emendas Parlamentares Individuais da União, CO 3110, (R$ 2.475.000,00), em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Documentos 62 a 65 dos Anexos ao Relatório DGO);
2.5. Valores lançados em Contas Contábeis com Atributo F no montante de R$ 455.348,91, referentes a saldos remanescentes de exercícios anteriores pendentes de regularização, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A e Documento 25 dos Anexos ao Relatório DGO);
2.6. Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2025, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no valor de R$ 601.274,65, inclusive sem emissão de decreto de abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);
2.7. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 631 (R$ 103.038,01), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos); e

2.8. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).
3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Paulo Lopes a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo daquele Município, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Recomenda ao Município de Paulo Lopes que:
4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício.
4.2. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Determina a ***formação de autos apartados***, nos termos do art. 85, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com vistas à verificação relativa à restrição do item 2.8, para aplicação das penalidades e/ou expedição das orientações eventualmente cabíveis.
6. Solicita à Câmara de Vereadores de Paulo Lopes que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 286/2026*** que o fundamentam:
7.1. à Câmara de Vereadores de Paulo Lopes;
7.2. à Sra. Fernanda Rodrigues Leite, Prefeita Municipal de Paulo Lopes;
7.3. ao Controle Interno daquele Município; e
7.4. ao Conselho Municipal de Educação de Paulo Lopes, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio do Sul

PROCESSO: REP 26/00186608
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Rio do Sul
INTERESSADOS: Manoel Arisoli Pereira, Prefeitura Municipal de Rio do Sul
ASSUNTO: Possíveis irregularidades Concorrência Eletrônica N 197/2026 - implantação, manutenção, operação, fiscalização e gerenciamento por meio de soluções digitais do estacionamento rotativo pago
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DLC/CCON/DIV9
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 895/2026
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Excelência Gestão de Negócios Eireli, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 197/2026, destinado à concessão onerosa dos serviços de implantação, operação, administração, manutenção, fiscalização e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Rio do Sul, mediante plataforma tecnológica digital e meios eletrônicos de pagamento, incluindo sinalização viária e atualização tecnológica do sistema.
O certame adota o critério de julgamento de maior oferta por outorga, com percentual mínimo de 15%, acrescido de pagamento inicial de R$ 150.000,00. A vigência da concessão está prevista para 10 (dez) anos, abrangendo 1.686 vagas, com faturamento bruto projetado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) de R$ 38.298.716,78 durante o período contratual.
A Representante questiona, em síntese: i) a sistemática de repasse da outorga a entidades assistenciais; ii) a definição da base de cálculo da outorga; iii) o prazo de divulgação do edital retificado; iv) as inconsistências reconhecidas pela própria Administração; e v) a assimetria de informações decorrente da atuação estruturadora. Com base nisso, requer a suspensão cautelar da licitação e, no mérito, a correção das irregularidades apontadas, com a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, ou, subsidiariamente, a anulação do procedimento (fls. 13-34).
Após examinar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório de Instrução DLC-1319/2026 (fls. 278-293), no qual sugeriu conhecer da Representação e deferir a medida cautelar pleiteada, diante da plausibilidade das irregularidades noticiadas e da existência de risco de dano ao erário municipal. São os termos de sua conclusão:
A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. sr. Relator, Conselheiro José Nei Alberton Ascari:
3.1. CONHECER do Relatório nº DLC-1319/2026, elaborado em sede de análise preliminar de mérito e apreciação do pedido de medida cautelar;
3.2. CONHECER da Representação, com fundamento no art. 24-A, § 2º, segunda parte, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, diante da existência de risco grave e iminente ao interesse público que justifica a atuação excepcional e imediata deste Tribunal, consideradas a relevância, a materialidade e o risco da situação relatada, nos termos do art. 170 da Lei (federal) nº 14.133/2021;

3.3. DETERMINAR DILIGÊNCIA à representante Excelência Gestão de Negócios Eireli, por intermédio dos procuradores indicados na petição, para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, contado do recebimento da comunicação, apresente instrumento de mandato que comprove os poderes de representação e documento oficial com foto do advogado Victor Felix Szytko Koch, subscritor da petição, nos termos do art. 97, parágrafo único, do Regimento Interno, nos termos do item 2.1 deste relatório;
3.4. DETERMINAR ao sr. Manoel Arisoli Pereira, inscrito no CPF sob o nº XXX.668.209-XX, Prefeito Municipal, e ao sr. Mario Ponticelli Junior, inscrito no CPF sob o nº XXX.165.059-XX, Secretário de Segurança Pública de Rio do Sul, ambos subscritores do Edital de Concorrência Eletrônica nº 197/2026, com fundamento no art. 114-A, caput, do Regimento Interno e na análise do item 2.4 deste Relatório, que promovam a **SUSTAÇÃO** do referido processo licitatório na fase em que se encontra, abstendo-se de praticar atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação e assinatura do contrato, até ulterior decisão desta Corte, e comprovem o cumprimento da determinação **no prazo de 5 (cinco) dias**, contado do recebimento da notificação, nos termos do art. 46, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar estadual nº 202/2000, em razão dos indícios da seguinte irregularidade:
3.4.1. Previsão de pagamento direto de 70% da outorga às entidades privadas, sem recolhimento desses recursos ao Tesouro municipal e à margem da execução orçamentária, em aparente afronta ao art. 15, inciso II, da Lei nº 8.987/1995 e aos arts. 3º, 6º e 56 da Lei nº 4.320/1964, conforme o item 2.3.1 deste Relatório.
3.5. ALERTAR os srs. Manoel Arisoli Pereira e Mario Ponticelli Junior de que o descumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas nos arts. 70 e 70-A da Lei Complementar estadual nº 202/2000, inclusive multa diária;
3.6. DETERMINAR à Secretaria-Geral deste Tribunal o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações para o exame complementar dos demais apontamentos; e
3.7. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à representante, aos procuradores constituídos, ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Segurança Pública do município, à Procuradoria Municipal e ao órgão de controle interno do Município de Rio do Sul.
É o Relatório.
Em consulta ao Portal Compras BR, consta que a Concorrência Eletrônica n. 197/2026 está na fase de habilitação, com abertura registrada para 5/11/2026. Já no Portal da Transparência Municipal, o certame apresenta situação "aberta", sem indicação das datas de adjudicação e homologação. Nas referidas páginas, assim como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), não foi localizada a ata da sessão de abertura contendo o número de participantes e as propostas apresentadas.
Vieram os autos conclusos para a análise.
É a síntese do essencial.
De acordo com o art. 96, § 2º c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte, as denúncias e representações encaminhadas a este Tribunal serão submetidas ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.
No tocante ao **exame da admissibilidade**, primeira etapa, o Estatuto Regimental estabelece que a Representação deverá se referir a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC; ser redigida em linguagem clara e objetiva; referir-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica; estar acompanhada de indícios razoáveis de possíveis irregularidades que justifiquem o início da fiscalização; e conter o nome legível do Representante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. Em se tratando de pessoa jurídica, o expediente deve estar acompanhado de seus atos constitutivos, de comprovante de inscrição no CNPJ e dos documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, incluído o documento oficial com foto de seu representante (art. 96, caput e § 1º, e art. 102, caput, todos do RI).
Além disso, recentemente, este Tribunal editou a Instrução Normativa TC-38/2025, no âmbito de denúncias e representações atinentes a Licitações e Contratações, exigindo a comprovação de que o autor se utilizou de um dos meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame, nos termos do art. 24-A, § 1º, da IN TC-21/2015, com a redação dada pela IN TC38/2025.
Seguindo no exame dessa primeira etapa, a Diretoria de Controle constatou que esses requisitos foram atendidos, com exceção do instrumento comprobatório dos poderes de representação e do documento oficial com foto do subscritor da petição, os quais podem ser sanados mediante diligência, conforme o art. 97, parágrafo único, do RI, posicionamento que ora acompanho.
Também na linha da manifestação do Corpo Instrutivo, entendo, com fundamento no art. 24-A, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que a ausência de comprovação de impugnação pelas vias administrativas pode ser superada neste caso, por se tratar de matéria apta a configurar, em tese, risco grave e iminente ao interesse público. Nesse ponto, os auditores destacaram o questionamento referente ao repasse direto de 70% da outorga a entidades privadas, supostamente à margem do orçamento municipal, cuja eventual ilegalidade pode ocasionar prejuízo ao erário.
Com efeito, a Prefeitura Municipal de Rio do Sul está sob a jurisdição deste Tribunal e a matéria suscitada está no escopo de atuação desta Corte, refere-se a uma situação-problema específica e contém indícios razoáveis de irregularidade. Ademais, embora a Representante não tenha acionado os meios administrativos, o objeto da Representação foi submetido à apreciação da Administração por provocação de outros interessados no âmbito do procedimento licitatório, o que permite prosseguir na análise.
O expediente foi, então, submetido à **análise da seletividade**, segunda etapa, disciplinada pela Resolução TC-283/2025, que definiu as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade. Nesse caso, a DLC apurou o percentual de 59,75%, inferior ao mínimo exigido de 60% previsto no art. 4º, § 1º, da referida norma.
A despeito disso, a Diretoria de Controle opinou pelo prosseguimento, em caráter excepcional, à análise preliminar do mérito para aferir a plausibilidade das irregularidades noticiadas e a existência de risco de dano ao erário municipal, compreensão que reputo acertada.
Desse modo, entendo que o caso pode avançar para a análise preliminar do mérito, terceira etapa.
No **mérito**, acompanho o entendimento da DLC no sentido de que, em exame perfunctório, estão presentes indícios relevantes de irregularidade no instrumento convocatório. Registra-se, inicialmente, que a análise preliminar se concentrou na restrição apontada no item III.1 da Representação (fls. 18-22), relativa à previsão de repasse direto de 70% da outorga a entidades privadas, permanecendo os demais apontamentos (itens III.2 a III.5) para exame no curso da instrução.
Conforme destacou o Corpo Instrutivo, o edital adotou como critério de julgamento o maior valor de outorga, prevendo o pagamento de valor fixo inicial e de percentual mensal incidente sobre a receita da concessão. Nesse contexto, os auditores pontuaram que a outorga constitui a contraprestação devida ao poder concedente em razão da delegação do serviço público, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.987/1995 (Lei de Concessões).
Não obstante, a minuta contratual retificada, em suas cláusulas 18.2.1 e 18.2.2 (fl. 268), estabelece que apenas 30% da outorga será recolhida ao Município de Rio do Sul, determinando que os 70% remanescentes sejam pagos diretamente pela futura

concessionária a entidades assistenciais indicadas na Lei Municipal n. 5.796/2016. Desse modo, parcela substancial da contraprestação utilizada como critério de julgamento da licitação deixaria de ingressar nos cofres públicos, sendo destinada diretamente a terceiros.
A DLC observou que tal sistemática, embora encontre amparo formal na legislação municipal, suscita dúvidas relevantes quanto à sua compatibilidade com a disciplina estabelecida pela Lei de Concessões e pelo regime constitucional e legal de direito financeiro, consubstanciado no art. 165, § 5º, da Constituição Federal, nos arts. 3º, 6º e 56 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 4º, I, "f", da Lei Complementar n. 101/2000. Isso porque a Lei de Concessões vincula o critério de julgamento adotado ao pagamento da outorga ao poder concedente, ao passo que a disciplina orçamentária e financeira exige que as receitas públicas sejam arrecadadas, registradas e executadas de forma integral, observando-se os princípios da universalidade orçamentária e da unidade de tesouraria.
Nessa perspectiva, em juízo de cognição sumária, mostra-se plausível o entendimento de que eventual destinação de recursos a entidades privadas deva ocorrer mediante os instrumentos próprios de execução orçamentária e financeira, após o ingresso da receita nos cofres públicos, e não por intermédio de pagamento direto realizado pela concessionária.
Assim, sem prejuízo do aprofundamento da matéria no curso da instrução e sem qualquer antecipação do julgamento de mérito, verifico estarem presentes elementos suficientes a evidenciar a plausibilidade jurídica da irregularidade apontada pela DLC, sobretudo porque o modelo adotado pode resultar na destinação direta da maior parcela da outorga contratual a particulares, à margem do fluxo ordinário de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.
No que se refere à sugestão de **sustação cautelar do procedimento licitatório**, verifico estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida.
Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam, em análise preliminar, a plausibilidade jurídica da irregularidade apontada pela DLC (*fumus boni iuris*), consistente na previsão de pagamento direto de 70% da outorga contratual a entidades privadas, sem o respectivo ingresso dos valores nos cofres públicos municipais, em suposta desconformidade com o art. 15, II, da Lei n. 8.987/1995 e com as normas gerais de direito financeiro previstas na Lei n. 4.320/1964, notadamente no que se refere à arrecadação, ao registro e à execução das receitas públicas.
O *periculum in mora* também se encontra configurado. De acordo com a Diretoria de Controle, a Concorrência Eletrônica n. 197/2026 se encontra em regular tramitação, já tendo sido iniciada a fase de habilitação em 5/11/2026. Desse modo, seu prosseguimento poderá culminar na adjudicação, homologação e celebração do contrato com a manutenção do mecanismo de pagamentos ora questionado, possibilitando o início dos repasses previstos e dificultando eventual regularização posterior do fluxo de recursos públicos.
Além disso, a irregularidade apontada incide diretamente sobre aspecto central da modelagem da concessão e sobre a própria disciplina da outorga utilizada como critério de julgamento das propostas, circunstância que recomenda a atuação desta Corte o quanto antes, a fim de resguardar a utilidade da decisão de mérito a ser proferida.
Com efeito, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015 e do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, em situações de urgência e para assegurar a eficácia da decisão final, poderá o Relator determinar a sustação do ato impugnado.
Desse modo, julgo necessário que se determine, neste momento e cautelarmente, a sustação da Concorrência Eletrônica n. 197/2026, no estágio em que se encontra, impedindo a prática de atos tendentes à adjudicação, homologação e assinatura do respectivo contrato, até ulterior deliberação desta Corte.
Por fim, acolho a proposta de retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações para análise complementar dos demais apontamentos e prosseguimento da instrução.
Diante do exposto, **decido**:
1. Conhecer do Relatório DLC-1319/2026.
2. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade (art. 96 e art. 102, *caput* e parágrafo único, ambos do Regimento Interno, e art. 24-A, § 1º, da Instrução Normativa TC-21/2015) e superado, excepcionalmente, o exame de seletividade (Resolução TC-283/2025), para **conhecer da Representação** apresentada pela empresa Excelência Gestão de Negócios Eireli, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 197/2026, promovido pelo Município de Rio do Sul.
3. Determinar diligência à representante da empresa Excelência Gestão de Negócios Eireli, por intermédio dos procuradores indicados na peça inicial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da comunicação, apresente instrumento de mandato que comprove os poderes de representação e documento oficial com foto do advogado Victor Felix Szytko Koch, subscritor da petição, nos termos do art. 97, parágrafo único, do Regimento Interno (item 2.1 do Relatório DLC-1319/2026).
4. Determinar cautelarmente ao Sr. Manoel Arisoli Pereira, Prefeito Municipal de Rio do Sul, e ao Sr. Mario Ponticelli Junior, Secretário Municipal de Segurança Pública, ambos subscritores do Edital de Concorrência Eletrônica n. 197/2026, com base no art. 114-A da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC-021/2015, a **sustação** do referido processo licitatório, na fase em que se encontra, abstendo-se de praticar atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação e assinatura do contrato, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em razão da seguinte irregularidade:
4.1. Previsão de pagamento direto de 70% da outorga às entidades privadas, sem recolhimento desses recursos ao Tesouro Municipal e à margem da execução orçamentária, em aparente afronta ao art. 15, II, da Lei n. 8.987/1995 e aos arts. 3º, 6º e 56 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.3.1 do Relatório DLC-1319/2026).
5. Alertar os Srs. Manoel Arisoli Pereira e Mario Ponticelli Junior de que o descumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas nos arts. 70 e 70-A da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, inclusive multa diária.
6. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para prosseguimento da instrução e exame complementar dos demais apontamentos constantes na Representação, ainda não apreciados nesta fase processual.
7. Dar ciência da Decisão e do Relatório de Instrução DLC-1319/2026 à Representante, à Unidade Gestora, ao seu Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.
Florianópolis, 11 de novembro de 2026.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Santo Amaro da Imperatriz

Processo n.: RLA 14/00553129
Assunto: Auditoria envolvendo o plano de cargos e salários, dívidas tributárias e trabalhistas e contratos de cessão de exploração das fontes de água termal
Responsáveis: Renato José Silva, Ricardo Lauro da Costa e Juceli Martins
Procuradores: Flávio César Esser e Henrique Broering Esser (de Ricardo Lauro da Costa)
Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (HIDROCALDAS)
Unidade Técnica: DEC
Decisão n.: 684/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DEC/CEEC-I/Div.2 n. 14/2026***, que tratou da análise do cumprimento da Decisão n. 1037/2025, para considerar cumpridos os itens 3.1, 3.2 e 3.3 da referida Decisão.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DEC/CEEC-I/Div.2 n. 14/2026***, à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (HIDROCALDAS), na pessoa do Sr. Juceli Martins, atual gestor da Companhia, e aos seus órgãos de Controle Interno e Assessoria Jurídica.
3. Determinar o arquivamento do processo.
Ata n.: 24/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Três Barras

Processo n.: PCP 26/00041200
Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2025
Responsável: Ana Cláudia da Silveira Quege
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 239/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Três Barras a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 da Prefeita daquele Município, Sra. Ana Cláudia da Silveira Quege, com a seguinte ***Ressalva***:
1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000.
2. Recomenda ao Poder Executivo de Três Barras que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:
2.1. Contabilização indevida de Emendas Parlamentares Individuais do Estado, no total de R$ 400.000,00, como sendo Receita Corrente, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;
2.2. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao disposto nos arts. 30, IV, da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa TC-20/2015; e
2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000.
3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Três Barras a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo daquele Município, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Recomenda ao Município de Três Barras que:
4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício, em especial:
4.1.1. Observe o disposto no art. 34, IV e § 1º, I a VI, da Lei n. 14.113/2020, referente à conformação mínima do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
4.1.2. Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas de saneamento básico projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico);
4.1.3. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano Municipal de Educação e na Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE);
4.1.4. Adote providências tendentes a garantir o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à Meta 1.c da Lei n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE);

4.1.5. Adote providências tendentes a garantir o alcance da taxa de atendimento do ensino fundamental, em observância às Metas 4.a a 4.c da Lei n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE);
4.1.6. Adote providências tendentes a garantir o alcance dos níveis mínimos de aprendizagem e a redução de desigualdades de aprendizagem entre grupos sociais nos percentuais previstos nas Metas 5.a a 5.e da Lei n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE); e
4.2. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Solicita à Câmara de Vereadores de Três Barras que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator:
6.1. à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca do relatório do controle interno;
6.2. e do ***Relatório DGO n. 28/2026*** que o fundamentam:
6.2.1. à Câmara de Vereadores de Três Barras;
6.2.2. à Sra. Ana Cláudia da Silveira Quege, Prefeita Municipal de Três Barras;
6.2.3. ao Controle Interno daquele Município; e
6.2.4. ao Conselho Municipal de Educação de Três Barras, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO.
Ata n.: 24/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Witmarsum

PROCESSO N.: REC 26/00178095
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Witmarsum
RECORRENTE: Prefeitura Municipal de Witmarsum
ASSUNTO: Recurso de Reexame (REC) interposto em face da Decisão n. 181/2026, exarada no Processo RLI 25/00018371
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II – DRR/CORR II
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 844/2026
Tratam os autos de Recurso de Reexame (REC) interposto pelo Município de Witmarsum, pelo Senhor Paul Zerna, Prefeito Municipal, e pela Senhora Cheila Aparecida Modolon, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 181/2026, proferida nos autos do Processo RLI 25/00018371 e mantida após o julgamento dos Embargos de Declaração no REC 26/00053802.
A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o **Parecer n. DRR-295/2026**, no qual sugeriu o seguinte:
3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Witmarsum, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1, 2 e 3 da Decisão n. 181/2026, proferida na Sessão Ordinária Virtual de 06/02/2026, nos autos do processo RLI 25/00018371;
3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3.3. Dar ciência da decisão à Prefeitura Municipal de Witmarsum.
Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do **Parecer MPC/826/2026**, de lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pela devolução dos autos à DRR para exame de mérito.
Pois bem.
Conforme apontado pela DRR, o presente recurso é o meio adequado de impugnação da Decisão n. 181/2026 e atende ao requisito da singularidade, uma vez que se trata do primeiro Recurso de Reexame interposto pelos Recorrentes contra a deliberação.
Ademais, o recurso é tempestivo. Conforme registrado pela DRR e pelo MPC, a última comunicação da decisão dos embargos ocorreu em 29/9/2026. Assim, observado o art. 2º, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 899/2026, o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 iniciou-se em 30/9/2026 e se encerraria em 21/10/2026. Como o recurso foi protocolado em 19/10/2026, o prazo legal foi observado.
Outrossim, encontram-se presentes a legitimidade e o interesse recursal do Município, destinatário da determinação de regularização, e dos gestores que figuram na fiscalização e questionam o alcance das obrigações e da eventual responsabilização, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno.
Dessa forma, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual ele merece ser conhecido.

Ainda, destaco que o Recurso de Reexame possui efeito suspensivo, de modo que devem ser suspensos os efeitos dos itens 1, 2 e 3 da Decisão n. 181/2026, conforme proposto pela Área Instrutiva e acolhido pelo MPC.
Diante do exposto, **DECIDO**:
1. Conhecer do Recurso de Reexame (REC) interposto pelo Município de Witmarsum, pelo Senhor Paul Zerna e pela Senhora Cheila Aparecida Modolon, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com o reconhecimento de seu efeito suspensivo quanto aos itens 1, 2, 3 da Decisão n. 181/2026, proferida na Sessão Ordinária Virtual de 6/2/2026, nos autos do Processo RLI 25/00018371.
2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para análise de mérito.
3. Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Witmarsum e aos interessados.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator